

SISTEMATIZAÇÃO DAS NORMAS ELEITORAIS

Eixo Temático VIII: Partidos Políticos

9

Coleção
SNE

Brasília
TSE
2019

© 2019 Tribunal Superior Eleitoral

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização expressa dos autores.

Secretaria de Gestão da Informação
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70070-600
Telefone: (61) 3030-9225

Secretário-Geral da Presidência
Estêvão Waterloo

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal
Anderson Vidal Corrêa

Secretária de Gestão da Informação
Janeth Aparecida Dias de Melo

Coordenadora de Editoração e Publicações
Renata Motta Paes

Responsáveis pelo conteúdo
Grupo de Trabalho para a Sistematização das Normas Eleitorais (GT-SNE) – EIXO VIII: Jaime Barreiros Neto (coordenador), Jonas de Oliveira Junior, Victor Xavier, João Paulo Oliveira e Lázaro Alves Borges

Produção editorial e diagramação
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGI)

Capa e projeto gráfico
Leandro Moraes e Rauf Soares

Revisão e normalização
Marina Ribeiro (estagiária), Manuela Costa e Rayane Martins

Impressão e acabamento
Seção de Serviços Gráficos (Segraf/Cedip/SGI)

As ideias e opiniões expostas neste volume são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião do Tribunal Superior Eleitoral.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Professor Alysson Darowish Mitraud

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

Sistematização das normas eleitorais [recurso eletrônico] : eixo temático VIII : partidos políticos / Tribunal Superior Eleitoral. – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2019.

45 p. – (Coleção SNE ; 9)

Responsáveis pelo conteúdo: Grupo de Trabalho para a Sistematização das Normas Eleitorais (GT-SNE) – EIXO VIII: Jaime Barreiros Neto (coordenador), Jonas de Oliveira Junior, Victor Xavier, João Paulo Oliveira e Lázaro Alves Borges.

Modo de acesso: tse.jus.br/legislacao/sne/sistematizacao-das-normas-eleitorais
Disponível, também, em formato impresso.

ISBN 978-85-54398-13-2 (coleção). – ISBN 978-85-54398-23-1 (v. 9)

1. Legislação eleitoral – Análise – Relatório – Brasil. 2. Partido político – Legislação – Brasil. I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Grupo de Trabalho para a Sistematização das Normas Eleitorais. II. Título. III. Série.

CDD 342.810 7
CDU 342.8(81)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente

Ministra Rosa Weber

Vice-Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Ministros

Ministro Edson Fachin

Ministro Jorge Mussi

Ministro Og Fernandes

Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Ministro Sérgio Banhos

Procurador-Geral Eleitoral

Augusto Aras

Coordenador-Geral do GT-SNE

Ministro Luiz Edson Fachin

Conselho Consultivo do GT-SNE

Ministro Og Fernandes

Coordenação Executiva do GT-SNE

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Juiz Auxiliar Nicolau Konkel Junior

Polianna Pereira dos Santos

Elaine Carneiro Batista

Gabriel Menezes Figueiredo

Eron Júnior Vieira Pessoa

Diego Messina Felisbino

Frederico Alvim

Diogo Cruvinel

Coordenadores dos Eixos Temáticos

João Andrade Neto (Eixo I)

Carlos Bastide Horbach (Eixo II)

Alexandre Basílio Coura (Eixo III)

Denise Goulart Schlickmann (Eixo IV)

Roberta Maia Gresta (Eixo V)

Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (Eixo VI)

Lara Marina Ferreira (Eixo VII)

Jaime Barreiros Neto (Eixo VIII)

Secretaria-Geral do GT-SNE

Flávio Pansieri

SUMÁRIO

1. Introdução.....	8
2. Subtemas estudados pelo Grupo de Trabalho de Partidos Políticos	9
3. Estudos desenvolvidos.....	10

Prefácio

O Eixo Temático VIII foi, de fato, o último a surgir: sua criação foi formalizada em reunião do Grupo de Trabalho incumbido de realizar estudos para identificar os conflitos na norma vigente, decorrentes das reformas eleitorais, e propor a sistematização (GT-SNE), realizada em 21.5.2019. Oriundo do desdobramento do Eixo Temático III, nasceu quando já estabelecido o objeto do Eixo Temático IV, responsável por tratar de questões relativas aos temas do financiamento partidário e da prestação de contas partidárias, os quais foram excepcionados de seu estudo.

O relatório final é apresentado em sequência didática, observando a hierarquia normativa, apontamentos a respeito de dispositivos presentes na Constituição Federal/1988, na Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), na Lei nº 4.373/1965 (Código Eleitoral), na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e nas Resoluções-TSE nºs 23.571/2018 (disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos) e 22.610/2007 (trata da fidelidade partidária).

A Carta Maior, que estabelece os fundamentos dos sistemas político, eleitoral e partidário vigentes em nossa democracia, traz importantes reflexões quanto à melhor interpretação dos princípios dispostos em seus arts. 14 e 17, quais sejam, as condições de elegibilidade e a autonomia partidária. Quanto ao primeiro, apresenta argumentos no sentido de questionar a possibilidade de a lei ordinária disciplinar o prazo mínimo de filiação partidária para cumprimento de condição de elegibilidade. A respeito do segundo, debate a eventual limitação da autonomia partidária em face da proibição de coligações nas eleições proporcionais.

Em seguida, analisa oito artigos da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), merecendo destaque o questionamento quanto à compatibilidade do § 3º do art. 3º (que permite a vigência de órgãos partidários provisórios por até oito anos) com os princípios garantidos na Constituição Federal/1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Debruçou-se ainda o estudo do presente Eixo Temático sobre oito artigos do Código Eleitoral/1965. Além de apontar hipóteses de inconstitucionalidade, de não recepção e de revogação tácita, traz à lume omissão caracterizada pela ausência de dispositivo que defina critério para solucionar caso de empate entre chapas na disputa por vaga em eleição proporcional.



O relatório final ainda traz apontamentos a respeito de sete artigos da Lei das Eleições, dentre os quais se destaca a rejeição de sugestão recebida do público no sentido de considerar a incompatibilidade entre o disposto nos arts. 108 do Código Eleitoral e 5º da Lei das Eleições. Outro apontamento menciona o fato de que o número limite de candidaturas por partido à Câmara Federal, no caso específico do Estado de São Paulo, pode inviabilizar o sistema de identificação de candidatos mediante número composto por quatro algarismos; o último cita a ausência de rito que disponha sobre o cancelamento de registro de candidatura na hipótese de expulsão do candidato antes da realização do pleito.

Estudada a Resolução-TSE nº 23.571/2018, cujo objetivo já foi mencionado anteriormente, foram sugeridas alterações a fim de compatibilizar o texto com a legislação superveniente e com os novos recursos tecnológicos. Aliás, em termos de inovação tecnológica, sobressai a sugestão de adoção do aplicativo desenvolvido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que permite ao eleitor apoiar a criação de partido político com o uso da digital a partir do celular.

Por fim, tratando da Resolução-TSE nº 22.610/2007, que disciplina a perda de mandato por infidelidade partidária, o relatório do Eixo Temático VIII dá destaque à necessidade de se compatibilizar a enumeração de hipóteses de justas causas para desfiliação com aquela trazida pela Lei nº 13.165/2015 e com a nova hipótese prevista pela Emenda à Constituição nº 97/2017. Ademais, clama pela distribuição da competência para julgamento das causas que envolvam o assunto de forma mais compatível com o sistema jurisdicional eleitoral.

A desordem reinante na legislação eleitoral – causa remota do surgimento do GT-SNE – foi bravamente enfrentada pelos estudiosos responsáveis pelo Eixo Temático VIII, que, percorrendo todos os níveis da pirâmide do sistema normativo que disciplina os partidos políticos, buscaram compatibilizar princípios e regras e instigar reflexão mais profunda por parte do leitor. O relatório final ora apresentado complementa, de forma relevante, a doutrina pátria sobre o tema, esperando que possa contribuir para o aperfeiçoamento das normas e do melhor funcionamento operacional das instituições envolvidas.

Diego Messina Felisbino

Seção de Legislação do Tribunal Superior Eleitoral



1. Introdução

Os partidos políticos se constituem em instituições fundamentais à representação política moderna, tendo sido objeto de previsão destacada no âmbito da Constituição Federal de 1988.

Com personalidade jurídica de Direito Privado, os partidos políticos brasileiros encontram na Lei Geral dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) as linhas gerais dos fundamentos jurídicos de suas respectivas organizações, respeitada, entretanto, a liberdade inerente ao princípio constitucional da autonomia partidária, previsto no art. 17 da Constituição Federal.

Atualmente, portanto, os partidos brasileiros encontram, nos seus estatutos e, em especial, no referido art. 17 do texto constitucional, regulamentado no plano infraconstitucional pela Lei nº 9.096/1995, as suas principais fontes jurídicas.

Além da Lei Geral dos Partidos Políticos, importantes temas relacionados à organização, ao funcionamento e às atividades desenvolvidas pelos partidos brasileiros são previstos em resoluções do TSE, a exemplo da Resolução nº 22.610/2007 (que trata da fidelidade partidária) e da Resolução nº 23.571/2018, a qual aborda a temática da criação, organização, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos.

O Código Eleitoral de 1965 não exerce grande influência sobre os partidos políticos, os quais, anteriormente à Constituição de 1988, tinham o funcionamento regulamentado pela antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682/1971), hoje revogada. Tal fato, no entanto, não afasta a incidência de antinomias na legislação partidária vigente, fato que justifica o presente esforço de sistematização, proposto pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Para consolidar esse desafio de sistematização, este Grupo de Trabalho (GT) propõe à comunidade jurídica o estudo da legislação partidária brasileira, tendo como fontes principais as disposições constitucionais acerca do tema, a Lei nº 9.096/1995 (Lei Geral dos Partidos Políticos), a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral pertinentes,



além dos tratados internacionais de direitos humanos (com repercussão nos direitos políticos) dos quais o Brasil é signatário, a exemplo do Pacto de San Jose da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos).

Por uma questão metodológica, definida com a coordenação-geral do Grupo de Trabalho de Sistematização da Legislação Eleitoral Brasileira, do Tribunal Superior Eleitoral, foi estabelecido que este GT não enfrentaria as questões relativas aos temas do financiamento partidário e da prestação de contas partidárias, os quais foram objeto de análise do grupo temático específico de financiamento político e prestação de contas.

Por outro lado, foram estudados temas correlatos aos partidos políticos, com destaque para a discussão acerca do sistema eleitoral proporcional, com o relevante aporte de sugestões recebidas durante os encontros regionais realizados em Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo e Curitiba, bem como pela internet.

Este Grupo VIII foi coordenado por Jaime Barreiros Neto, analista judiciário do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, contando com a participação de Jonas de Oliveira Junior, chefe da Seção de Partidos Políticos do TRE/BA, de Victor Xavier, Secretário-Geral da Presidência do TRE/BA, de João Paulo Oliveira, advogado e professor de Direito Eleitoral, e de Lázaro Alves Borges, advogado e mestrando em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

2. Subtemas estudados pelo Grupo de Trabalho de Partidos Políticos

Foram objeto de estudos, os quais contaram com sugestões e colaborações da sociedade civil, em audiências públicas e também pela internet, os seguintes subtemas vinculados ao Grupo de Trabalho sobre Partidos Políticos:

- a) criação, fusão, incorporação, registro e extinção dos partidos políticos;
- b) funcionamento parlamentar e cláusula de desempenho;
- c) programa e estatuto dos partidos políticos;
- d) filiação partidária;



- e) fidelidade e disciplina partidária;
- f) disposições gerais da Lei nº 9.096/1995;
- g) propaganda partidária;
- h) representação político-partidária e sistemas eleitorais.

3. Estudos desenvolvidos

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DISPOSITIVO LEGAL

Art. 14. [...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

V - a filiação partidária;

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

O presente dispositivo enseja duas importantes reflexões.

Em primeiro lugar, é possível estabelecer prazo mínimo de filiação partidária por lei ordinária, como atualmente ocorre, em virtude da regra prevista na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), a qual impõe prazo mínimo de filiação partidária de seis meses antes do pleito? É constitucional a interpretação dominante de que lei ordinária pode estabelecer prazos mínimos de filiação partidária, restringindo, assim, a capacidade política passiva do cidadão?

No que se refere à distinção jurídica entre condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, prevalece, na doutrina e na jurisprudência, a doutrina clássica formulada pelo ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Carlos Moreira Alves,



em importante artigo denominado *Pressupostos de Elegibilidade e Inelegibilidades*, publicado em meados dos anos 70 do último século, cujo trecho mais relevante é citado por Carlos Eduardo de Oliveira Lula (*Direito Eleitoral*. 1.ed, p. 268, Leme - SP: Imperium Editora, 2010), *in verbis*:

Pressupostos de elegibilidade são requisitos que se devem preencher para que se possa concorrer a eleições. [...] Já as inelegibilidades são impedimentos que, se não afastados por quem preencha os pressupostos de elegibilidade, lhe obstam concorrer a eleições, ou – se supervenientes ao registro ou se de natureza constitucional – servem de fundamento à impugnação de sua diplomação, se eleito. Portanto, para que alguém possa ser eleito precisa preencher pressupostos (requisito positivo) e não incidir em impedimentos (requisito negativo). Quem não reunir essas duas espécies de requisitos – o positivo (preenchimento de pressupostos) e o negativo (não incidência em impedimentos) – não pode concorrer a cargo eletivo.

O *Supremo Tribunal Federal*, da mesma forma, em importantíssimo julgado, de 1994 (ADI nº 1063, rel. Min. Celso de Mello, 18.5.1994), conforme os ditames da *Teoria Clássica*, estabeleceu a distinção entre pressupostos de elegibilidade e hipóteses de inelegibilidade, afirmando que:

[...] o domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária, constituindo condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º), revelam-se passíveis de válida disciplinação, mediante simples lei ordinária. Os *requisitos de elegibilidade não se confundem*, no plano jurídico-conceitual, com as *hipóteses de inelegibilidade*, cuja definição – além das situações já previstas diretamente pelo próprio texto constitucional (CF, art. 14, §§ 5º a 8º) – só pode derivar de norma inscrita em lei complementar (CF, art. 14, § 9º).

Ousando divergir da concepção clássica seguida pelo TSE e pelo STF, entendemos que não procede a divergência apontada entre as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, as quais, efetivamente, são duas faces de uma mesma moeda. Afinal de contas, para que servem as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade senão para determinar quem pode e quem não pode se candidatar? Não faz sentido, no plano jurídico, a existência de dois institutos para determinar uma mesma consequência jurídica, com tratamento jurídico diferenciado (nesse sentido, cf. BARREIROS NETO, Jaime. *Direito Eleitoral*. 9. ed. p. 201-202, Salvador: JusPodivm, 2019).



A *divergência* existente entre a *Teoria Clássica*, seguida pelo TSE e pelo STF, e a *teoria que defendemos, de tratamento jurídico idêntico entre as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, como duas faces de uma mesma moeda e, portanto, como institutos jurídicos coincidentes*, é dotada de *importante efeito prático*, fugindo ao mero academicismo. Abraçada à Teoria Clássica, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997, que dispõe que “para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo (redação determinada pela Lei nº 13.488/2017)”, embora previsto em lei ordinária, coaduna-se com a Constituição, uma vez que, segundo a referida Teoria, trata o citado dispositivo legal de condições de elegibilidade, previstas no art. 14, § 3º da CF/1988, e não de hipóteses de inelegibilidade.

Prevalendo, contudo, a nossa concepção doutrinária, o mesmo dispositivo legal seria inconstitucional, uma vez que estabeleceria a inelegibilidade de quem, por exemplo, somente se filiasse a partido político a menos de seis meses do pleito (a Constituição aponta como condição de elegibilidade a filiação partidária, sem indicar o prazo). Tal consequência decorreria da tese segundo a qual as condições de elegibilidade previstas no § 3º do art. 14 da CF/1988 e as causas de inelegibilidade previstas nos parágrafos seguintes do mesmo artigo seriam equivalentes, o que denotaria a necessidade de lei complementar para a regulamentação dos dispositivos no § 3º do art. 14, e não apenas lei ordinária, em conformidade com o previsto no § 9º do *polêmico artigo* constitucional, que *dispõe que outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação deverão ser estabelecidos, tão somente, por lei complementar*. Afinal de contas, restrições de direitos, principalmente de direitos humanos, como são os direitos políticos, devem ser interpretadas restritivamente. A forma mais restritiva de interpretação, que conduz a melhor salvaguarda dos direitos fundamentais, é a que aponta para a necessidade de lei complementar para disciplinar, no plano infraconstitucional, as condições de elegibilidade, assim como ocorre com as causas de inelegibilidade, na nossa visão. Não é essa, contudo, a tese abraçada pela jurisprudência dominante, para a qual há distinção jurídica entre os institutos das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidades.

Ainda no que se refere a esse dispositivo constitucional, que impõe a filiação partidária como condição de elegibilidade, polêmica é a tese segundo a qual tal dispositivo seria incompatível com a Convenção Americana dos Direitos Humanos



(Pacto de San Jose da Costa Rica), o que permitiria, na visão de muitos, a candidatura avulsa. A matéria, inclusive, encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal, tendo sido suscitada a repercussão geral no Agravo em Recurso Extraordinário – ARE nº 1054490.

No referido ARE, argumentou-se, como fundamento de suposta inconvenção do disposto no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, que a regra constitucional violaria o direito fundamental de candidatura independente, a dignidade humana, a liberdade de associação e o Pacto de San Jose da Costa Rica, que, em seu artigo 23, assim dispõe:

“Artigo 23 - Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b) de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades, a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.”

Em análise à jurisprudência internacional, no caso *Castañeda Gutman versus México* (2006), a Corte Interamericana, interpretando o artigo 23 do Pacto de San Jose da Costa Rica, decidiu que a indicação por partidos políticos aos cargos eletivos é proporcional como critério de organização dos processos eleitorais, sendo uma escolha política constitucional.

Ao estabelecer o princípio do pluralismo político como fundamento constitucional, o legislador constituinte almejou garantir a democratização do poder, a representação das minorias e a pluralidade de ideias, pressupostos de uma democracia partidária. O sistema político brasileiro, portanto, fundamenta-se em escolha constitucional que privilegia a democracia partidária, cujo fundamento teórico encontra-se na obra *Democracia*, de Hans Kelsen, quando o jurista austríaco difunde a célebre frase



segundo a qual “somente a hipocrisia poderia fundamentar uma democracia sem partidos políticos”. O sistema político brasileiro, fundado no pluralismo político, baseia-se em premissas inclusivas de minorias, como o sistema proporcional, nas eleições para a Câmara dos Deputados, assembleias legislativas e câmaras de vereadores, e conseqüentemente, um sistema multipartidário, propugnador da representatividade e da legitimidade dessas minorias.

Com base no estudo da equipe, sugere-se a adoção do precedente referido da Corte Interamericana, considerando a fundamentalidade do partido político nas eleições proporcionais e no sistema político proposto pela Constituição de 1988.

DISPOSITIVO LEGAL

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017.)*



§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Somente terão direito a recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017.)*

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017.)*

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017.)*

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo, é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

O legislador constituinte deu elevado valor à autonomia partidária, assegurando às agremiações políticas, no texto da Lei Maior da República, esse direito.

Decerto, a garantia em questão deve ser analisada em cotejo com outros valores constitucionais, tais como a soberania nacional, o regime democrático, os direitos fundamentais da pessoa humana e o pluripartidarismo.

No caso do art. 17 da Constituição Federal, a proibição vertida no § 1º no sentido de vedar as coligações nas eleições proporcionais, este Grupo de Trabalho recebeu críticas à nova regra constitucional, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que violaria, na opinião de alguns colaboradores, a autonomia partidária,



tratando, de forma desigual, situações que estão vinculadas às mesmas balizas legais e principiológicas (coligações proporcionais e coligações majoritárias: por que permitir uma espécie e a outra não? Não seria mais correto proibir as duas formas de coligação? Ou, *a contrario sensu*, permitir as duas formas?).

Tal discussão, contudo, foge ao escopo principal deste trabalho – a sistematização das normas eleitorais em vigor.

Dentro do trabalho de sistematização, é possível destacar que, de outra banda, a autorização anotada no § 5º, da maneira como está posta, não respeita integralmente a soberania popular, uma vez que prevê hipótese de desfiliação e filiação partidárias após o prélio, sem observância a qualquer linha político- -partidária assumida com o eleitorado durante a campanha, bastando que o partido pelo qual o mandatário se elegeu não tenha atingido os parâmetros matemáticos para ter acesso gratuito à rádio e à TV e/ou aos recursos do Fundo Partidário.

LEI Nº 9.096/1995 (LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS)

DISPOSITIVO LEGAL

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

Em 1995 foi promulgada a Lei nº 9.096/1995, a Lei dos Partidos Políticos, garantindo autonomia aos partidos, considerados pessoas jurídicas de direito privado, e, ao mesmo tempo, regulamentando os limites a essa autonomia, em consonância com a Constituição Federal.

Em seus primeiros artigos, correspondentes ao Título I – Disposições Preliminares, a Lei nº 9.096/1995, repetindo, muitas vezes, preceitos constitucionais, estabelece, logo no seu art. 1º, que o partido político é pessoa jurídica de direito privado, destinada a assegurar, “no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e defender os direitos fundamentais definidos na Constituição



Federal”. Posteriormente, o Código Civil de 2002, em seu art. 44, V, consagrou, mais uma vez, a regra segundo a qual os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado que gozam de autonomia para organização e funcionamento.

É de se destacar que a Lei dos Partidos Políticos, assim, ao contrário da sua antecessora, a Lei nº 5.682/1971, conhecida como LOPP (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), não deve ser considerada como lei orgânica dos partidos políticos, uma vez que uma lei orgânica, com maior rigidez, impõe critérios de organização e funcionamento de uma instituição, retirando-lhe a autonomia. A Lei nº 9.096/1995, de forma diversa à antiga LOPP, garante autonomia aos partidos políticos, classificados, logo no seu art. 1º, como pessoas jurídicas de direito privado.

Essa regra determina, portanto, que não cabe à Justiça Eleitoral impor, através de decisões judiciais ou resoluções, restrições à liberdade de organização dos partidos políticos, especialmente no que se refere ao modo de recrutamento de filiados e escolhas de candidatos que não tenham fundamento constitucional ou legal, devendo sempre prevalecer a interpretação que garanta maior liberdade e autonomia partidárias.

Sem a existência de limites legais, como é o caso, por exemplo, do sistema de cotas de gênero, que deve ser respeitado pelos partidos, não cabe à Justiça Eleitoral proibir procedimentos que sejam mais rígidos de seleção de filiados ou candidatos, a exemplo de sindicâncias de vida pregressa ou procedimentos similares.

Está dentro da liberdade e da autonomia dos partidos – pessoas jurídicas de direito privado que são – a possibilidade de criar tais procedimentos.

Além disso, é importante frisar sugestão do Instituto Paranaense de Direito Eleitoral (Iprade) no sentido de que sejam delimitados, de forma clara, os limites da competência da Justiça Eleitoral para a apreciação das controvérsias internas dos partidos políticos. Segundo o Iprade, “toda atividade partidária tem como finalidade seu êxito político, não apenas nas eleições. A Justiça Eleitoral é a mais preparada para dirimir controvérsias partidárias que estejam afetas à essência da existência da agremiação partidária, tudo com vistas à garantia do regime democrático e das garantias e direitos individuais. Ainda que a definição dessa competência não demande um rol taxativo de questões *interna corporis* que seriam afetas à Justiça Eleitoral, por certo que, por ex., questões trabalhistas, tributárias, e etc. deverão



ser dirimidas nos foros competentes, que não o da Justiça Eleitoral”. Vislumbra-se que, por resolução explicativa, o TSE possa determinar, de forma mais objetiva, interpretando a legislação vigente, qual o limite da competência da Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento de questões que envolvem os partidos políticos.

DISPOSITIVO LEGAL

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

Conferir comentário anterior, relativo ao art. 1º da Lei nº 9.096/1995.

DISPOSITIVO LEGAL

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

§ 1º É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei.

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

O prazo de vigência de até oito anos para os órgãos partidários provisórios fere o princípio democrático, põe-se em desacordo com o intuito de conferir autenticidade do sistema representativo e, por via reflexa, a direitos fundamentais previstos tanto na Constituição Federal (art. 1º e 14), quanto na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, art. 23).



Tanto prazo legal de oito anos para o funcionamento precário de uma unidade partidária quanto a possibilidade de desconstituição *ad nutum* do órgão provisório terminam por ensejar instabilidade na direção da grei, afetando não apenas seus afiliados no que diz respeito ao exercício da cidadania passiva, mas também o eleitorado local, no que toca ao exercício do sufrágio, uma vez que, não apenas diretrizes políticas, mas listas de filiados, coligações anunciadas, convenções para a escolha de candidatos e outras decisões importantes podem ser adotadas mediante procedimento sumário, amparado em deliberações de instâncias partidárias superiores que não necessariamente estejam atreladas a procedimento interno, prévio e amparado nas diretrizes da grei.

DISPOSITIVO LEGAL

Art. 7º [...]

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta lei.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

No § 1º, estabelecer resolução criando o Projeto Ágora, aplicativo já desenvolvido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que permitirá ao eleitor realizar o apoio para a criação de partidos políticos (e também manifestar apoio a projetos de iniciativa popular de lei) através do uso da impressão digital em um *smartphone*. Esse aplicativo, a ser chancelado pelo TSE, estará vinculado ao Cadastro Nacional de Eleitores biometrizados pela Justiça Eleitoral, garantindo eficiência no trabalho de averiguação de identidade de eleitores desenvolvido pelas zonas eleitorais e permitindo ampliação da participação popular, em conformidade com o previsto na Constituição de 1988.



A criação do Projeto Ágora está em tramitação no Tribunal Superior Eleitoral.

No § 2º, incluir menção à obediência às regras previstas na Constituição Federal.

DISPOSITIVO LEGAL

Art. 13. [...]

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

Sugerir alteração legislativa, adaptando o artigo, já declarado inconstitucional, às regras estabelecidas para a cláusula de desempenho pela Emenda Constitucional nº 97/2017.

DISPOSITIVO LEGAL

Art. 15. O estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na capital federal;

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despender com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta lei;



VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

Como já destacado, os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, com autonomia e regidos por seus respectivos estatutos. A Lei dos Partidos Políticos, no entanto, respeitando a liberdade inerente a cada partido para fixar seu programa, objetivos políticos, estrutura interna, organização e funcionamento, impõe algumas regras de observância obrigatória às agremiações partidárias, que, necessariamente, deverão ser contempladas em seus programas e estatutos.

Assim, o estatuto do partido deverá ter, dentre outras, normas sobre seu nome, denominação abreviada, sede na capital federal, filiação e desligamento dos seus membros, direitos e deveres dos seus filiados, modo de organização e administração, fidelidade e disciplina partidárias, condições e formas de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas, finanças e contabilidade, critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional e procedimentos de reforma do programa e do estatuto.

Não cabe à Justiça Eleitoral impor, através de decisões judiciais ou resoluções, restrições à liberdade de organização dos partidos políticos, especialmente no que se refere ao modo de recrutamento de filiados e escolhas de candidatos que não tenham fundamento constitucional ou legal, devendo sempre prevalecer a interpretação que garanta maior liberdade e autonomia partidárias.

Sem a existência de limites legais, como é o caso, por exemplo, do sistema de cotas de gênero, que deve ser respeitado pelos partidos, não cabe à Justiça Eleitoral proibir procedimentos que sejam mais rígidos de seleção de filiados ou candidatos, a exemplo de sindicâncias de vida pregressa ou procedimentos similares.

Está dentro da liberdade e da autonomia dos partidos – pessoas jurídicas de direito privado que são – a possibilidade de criar tais procedimentos.



Como sugestão, resolução do TSE poderia prever a fixação de percentuais mínimos de valores arrecadados pelo Fundo Partidário e pelo FEFC a serem destinados a candidaturas femininas.

DISPOSITIVO LEGAL

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

O pleno gozo dos direitos políticos envolve tanto a capacidade política ativa como a capacidade política passiva. Dessa forma, deveria ser revisto entendimento do TSE segundo o qual cidadãos absolutamente inelegíveis teriam assegurado o direito à filiação partidária.

Outra possibilidade seria a interpretação segundo a qual a participação do cidadão em partidos políticos se sobrepõe à participação nas eleições, sendo muito mais ampla em uma democracia semidireta. Assim, poderia ser sugerida a revogação deste dispositivo, por ser incompatível com o modelo de democracia maximalista estabelecido na Constituição de 1988.

DISPOSITIVO LEGAL

Art. 22-A. [...]

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

Sugere-se revisão completa da Resolução-TSE nº 22.610/2007, tornada, em certos aspectos, obsoleta (plano material) em virtude da criação do art. 22-A da Lei nº 9.096/1995.

Além disso, a referida resolução deve ser revista no seu aspecto processual, tendo em vista que os procedimentos previstos, especialmente quanto às regras de competência, são incompatíveis com as demais regras processuais eleitorais, previstas na LC nº 64/1990, no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/1997.



CÓDIGO ELEITORAL (LEI Nº 4.737/1965)

DISPOSITIVO LEGAL

Art. 105 - Fica facultado a 2 (dois) ou mais partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado estadual e vereador.

§ 1º A deliberação sobre coligação caberá à convenção regional de cada partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e assembleias legislativas, e à convenção municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada partido.

§ 2º Cada partido indicará em convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela coligação.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

Artigo incompatível com a nova redação do art. 17 da Constituição Federal, válida para as Eleições 2020, que vedou a formalização de coligações proporcionais.

DISPOSITIVO LEGAL

Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.)

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o *caput* serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109.



COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

O estabelecimento de uma votação mínima individual de 10% do quociente eleitoral para o candidato ser eleito é inconstitucional, uma vez que distorce o princípio da proporcionalidade da representação partidária.

A aplicação dessa regra é apta a produzir grandes distorções, permitindo que partidos políticos com votações menores que as obtidas por outros partidos conquistem mais cadeiras nas casas legislativas. Isso ocorrerá sempre que a votação individual se concentrar em determinado candidato (puxador de voto).

Como exemplo maior, o antigo Partido de Reedificação da Ordem Nacional (Prona), nas eleições para a Câmara dos Deputados ocorrida em São Paulo, em 2002, teria elegido apenas o candidato Enéas Carneiro, então o mais votado da história do país, deixando de eleger outros seis candidatos, fato que geraria uma grande distorção de representatividade desse partido.

O sistema eleitoral proporcional se fundamenta na representação partidária, e não na votação individual, como faz crer este dispositivo, totalmente descontextualizado do sistema jurídico constitucional.

Além disso, este dispositivo reduz a importância do voto de legenda, criando mais uma grande distorção.

DISPOSITIVO LEGAL

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

II - repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;



III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

O inciso I teve sua redação parcialmente suspensa por decisão do STF na ADI nº 5420. Suspendeu-se, com efeitos *ex tunc*, a expressão “número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107”, mantendo-se, assim, o critério vigente até a publicação da Lei nº 13.165/2015.

DISPOSITIVO LEGAL

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

Esta regra serve a um empate entre candidatos. Não há regra, contudo, relativa a empate entre chapas em eleição proporcional. Qual a solução a ser dada quando duas chapas, em eleição proporcional, alcançam o mesmo número de votos e passam a disputar a última vaga entre as que serão distribuídas entre as diversas chapas? É necessário esclarecimento maior acerca dessa questão.

DISPOSITIVO LEGAL

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

Artigo não recepcionado pela Constituição Federal, em face do art. 56, § 2º, da Carta de 1988.



DISPOSITIVO LEGAL

Art. 244. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I - fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II - instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

De acordo com a Lei nº 9.504/1997 (art. 37), não é permitida a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; e de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas, até 0,5m².

Dessa forma, conforme a Lei, o art. 244 estaria revogado (norma posterior revoga norma anterior da mesma hierarquia, com ela incompatível).

LEI Nº 9.504/2007 (LEI DAS ELEIÇÕES)

DISPOSITIVO LEGAL

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017.)

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

Dentre as sugestões e comentários encaminhados ao Grupo de Trabalho VIII, destacou-se a seguinte análise:



“O art. 90 do Código Eleitoral previa a necessidade de órgão definitivo dos partidos políticos na circunscrição do pleito (diretório, consoante definição da antiga legislação partidária). (Art. 90. Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição).

A Lei nº 9.504/1997, em observância à autonomia partidária (art. 17, CF) não faz referência à espécie de órgão, diz apenas “órgão de direção”, por isso tem-se admitida a participação dos partidos políticos constituídos por meio de comissões provisórias. Ainda que ocorra abuso na perpetuação das comissões provisórias em algumas situações, não há como deixar de considerar que o partido pode ser surpreendido pela dissolução do órgão definitivo pouco antes do período de convenções e, por isso e para que o caráter nacional das agremiações (CF, art. 17, I) possa ser assegurado, não se pode impedir a intervenção dos órgãos superiores nos inferiores e a formação de órgãos provisórios para participar das eleições. A interpretação de que os partidos que não possuem órgãos definitivos na circunscrição do pleito não podem participar das eleições gera constante dúvida e preocupação”.

Como solução apontada, sugeriu-se que seja definida, “com clareza, a extensão da expressão ‘órgão de direção constituído na circunscrição’ para especificar, conforme for, a sua aplicação aos órgãos definitivos e provisórios ou apenas aos órgãos definitivos”.

Há fundamento na dúvida suscitada. Entende este Grupo Temático que, em face da recente reforma da legislação partidária (Lei nº 13.831/2019), a qual buscou assegurar a autonomia dos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros de seus órgãos partidários permanentes ou provisórios, deve-se preservar a maior autonomia possível aos partidos, tendo sido essa a vontade do legislador. Assim, a expressão “órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto” deve abarcar comissões provisórias que tenham sido constituídas com grande antecedência ou mesmo às vésperas da data da convenção. O que não pode ocorrer é a realização de convenção sem que sequer uma comissão provisória esteja constituída.



DISPOSITIVO LEGAL

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

Vislumbrou-se, dentre as sugestões recebidas, o seguinte comentário:

“Cód. Eleitoral, art. 108, estabelece que ‘estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação [...]’ Igualmente, o art. 175, § 3º estabelece que serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. A utilização da referência “regularmente inscritos” no art. 5º mostra-se, portanto, imprópria, pois não basta a inscrição (figura, aliás, não contemplada), pois é necessário o registro da candidatura (ato complexo) para validade dos votos”.

Salientou-se, então, que seria necessário definir se basta a inscrição do candidato ou se é necessário o deferimento do registro para a validade dos votos.

A resposta para esse questionamento observa-se a partir da regra prevista no art. 16-A, *caput* e parágrafo único, que preveem que a validade dos votos atribuídos a candidatos *sub judice* fica condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. O cômputo para o respectivo partido ou coligação dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Não há incompatibilidade entre os dois artigos. O art. 16-A complementa o sentido do art. 5º.

DISPOSITIVO LEGAL

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.



COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

Este dispositivo tornou-se obsoleto a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 97/2017, que proibiu, a partir das Eleições 2020, a formação de coligações proporcionais.

DISPOSITIVO LEGAL

Art. 10 Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as assembleias legislativas e as câmaras municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[...]

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

Nos termos do art. 15, II, os candidatos para a Câmara dos Deputados são identificados por número com quatro dígitos, sendo os dois primeiros indicadores do partido. Há, portanto, um universo de 100 números (do 00 até 99) para identificação dos candidatos.

São Paulo possui 70 vagas na Câmara dos Deputados; 150% de 70 corresponde a possíveis 105 candidaturas, o que extrapola a faixa numérica reservada para identificação das candidaturas. Historicamente, os partidos políticos não têm lançado mais do que 100 candidatos em São Paulo.

Não há solução matemática para a questão.

DISPOSITIVO LEGAL

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.



COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

Não há previsão do rito para o processamento do cancelamento do registro de candidatura, com a necessária adoção das garantias ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório (CF, art. 5º, LIV e LV).

DISPOSITIVO LEGAL

Art. 15. [...]

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

As coligações proporcionais foram extintas pela Emenda Constitucional nº 97/2017.

DISPOSITIVO LEGAL

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;



VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII - entidades beneficentes e religiosas;

IX - entidades esportivas;

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI - organizações da sociedade civil de interesse público;

XII - (Vetado.)

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

O STF definiu na ADI nº 4650 que as doações eleitorais não podem ser realizadas por pessoas jurídicas. Assim, todas as pessoas referidas nos incisos I a XI (exceto o inciso III) podem ser resumidas ao gênero “pessoas jurídicas”.

RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018

REDAÇÃO ATUAL

Art. 3º É assegurada ao partido político autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

SUGESTÕES

Em virtude da nova redação do art. 17, § 1º da Constituição Federal, sugere-se a seguinte redação:

Art. 3º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada



a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 8º Somente o partido político que tiver registrado o seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos da Lei.

SUGESTÕES

Acrescentar os §§ 3º e 4º, com as seguintes redações, consonantes com a nova redação do art. 17 da Constituição Federal (conferida pela EC nº 97/2017):

§ 3º A partir de 2030, somente terão direito a recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem eleito pelo menos 15 deputados federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

§ 4º Terão acesso aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou



b) tiverem elegido pelo menos nove deputados federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos 11 deputados federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

III - na legislatura seguinte às eleições de 2026:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos 13 deputados federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 10. O requerimento do registro de partido político em formação, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da capital federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, um 1/3 (um terço dos estados), e acompanhado de:

[...]

III - relação de todos os fundadores com nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e unidade da Federação, profissão e endereço da residência.

[...]



§ 3º [...]

IV - o endereço, telefone e número de fac-símile de sua sede e de seus dirigentes nacionais provisórios.

SUGESTÕES

Proposta de nova redação do inciso III:

III - relação de todos os fundadores com nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e unidade da Federação, profissão, endereço da residência, número de telefone e *e-mail*.

Nova redação do § 3º, IV:

IV - o endereço, número de telefone e *e-mail* de sua sede e de seus dirigentes nacionais provisórios.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 12. Adquirida a personalidade jurídica na forma do art. 10 desta Resolução, o partido político em formação promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta Resolução e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

§ 1º O apoio mínimo deve ser comprovado no prazo de que trata o § 3º do art. 7º desta Resolução, mediante a assinatura de eleitor não filiado a partido político, em listas ou fichas individuais, de acordo com os modelos disponibilizados pela Justiça Eleitoral, organizados pela agremiação em formação, as quais conterão:

[...]

SUGESTÕES

Sugere-se que o Tribunal Superior Eleitoral implemente o aplicativo *Ágora*, criado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e proposto na reunião do Colégio dos Corregedores Regionais Eleitorais, realizada em Salvador, em junho de 2018.



Dessa forma, o apoio de eleitores poderá ser realizado através de aplicativo de *smartphone*, disponibilizado pelo TSE, que será conectado ao sistema de cadastramento biométrico. O eleitor poderá, assim, apoiar, com a sua digital, conferida pelo cadastro biométrico através do aplicativo, a criação de qualquer partido político, ou mesmo projetos de iniciativa popular de lei, de forma dinâmica e segura, eliminando o trabalho de conferência de assinaturas realizado pelas zonas eleitorais e conferindo celeridade e democracia ao processo, além de redimensionar a importância do cadastramento biométrico. Uma grande revolução democrática a ser implementada pela Justiça Eleitoral.

A tecnologia já existe, foi testada e apresentada pelo TRE/BA no referido evento. Depende apenas da aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 17-A

SUGESTÕES

Este artigo não existe, devendo ser incluído com a seguinte redação:

Art. 17-A. Na hipótese de utilização de aplicativo para celulares e *smartphones*, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, na coleta de dados, referentes ao apoio, por meio de conferência eletrônica da digital do eleitor com o banco biométrico da Justiça Eleitoral, fica dispensada a participação dos cartórios eleitorais no processo.

SUGESTÕES

Art. 20. [...]

III - cópia da(s) ata(s) de escolha e designação, na forma do respectivo estatuto, dos dirigentes dos órgãos partidários estaduais e, se houver, municipais, com a indicação do respectivo nome, endereço, número de telefone e de fac-símile e *e-mail*.



REDAÇÃO ATUAL

Redação proposta:

III - cópia da(s) ata(s) de escolha e designação, na forma do respectivo estatuto, dos dirigentes dos órgãos partidários estaduais e, se houver, municipais, com a indicação do respectivo nome, endereço, número de telefone e *e-mail*.

SUGESTÕES

Art. 26. [...]

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e unidade da Federação, profissão e endereço da residência;

REDAÇÃO ATUAL

Redação proposta:

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a zona, seção, município e unidade da Federação, profissão, endereço da residência, número de telefone e *e-mail*;

REDAÇÃO ATUAL

Art. 35. [...]

§ 2º Devem ser informados, além dos dados exigidos no *caput*, os números de telefone, fac-símile, endereço residencial e *e-mail* atualizados dos membros da comissão provisória, comissão executiva ou órgão equivalente.

[...]

§ 10. No prazo de 30 (trinta) dias da anotação a que se refere o *caput*, o partido político deve informar ao Tribunal Regional Eleitoral os números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos órgãos de direção estaduais e municipais que houver constituído (*SRF, IN nº 1.634/2016, art. 4º, § 7º*), sob pena de suspensão da anotação, impedindo-se novas anotações até a regularização.



SUGESTÕES

Redação proposta:

§ 2º Devem ser informados, além dos dados exigidos no *caput*, os números de telefone, endereço residencial e *e-mail* atualizados dos membros do órgão provisório ou definitivo.

[...]

§ 10. No prazo de 30 (trinta) dias da anotação a que se refere o *caput*, o partido político deve informar ao Tribunal Regional Eleitoral os números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos órgãos de direção estaduais e municipais que houver constituído (*SRF, IN nº 1.634/2016, art. 4º, § 7º*), sob pena de suspensão da anotação, impedindo-se novas anotações até a regularização, ressalvada a hipótese de nova composição em substituição à anterior que não tenha obtido o número de CNPJ por desídia ou má-fé.

Incluir:

§ 12. A comunicação de CNPJ à seção competente da Justiça Eleitoral terá o condão imediato de reverter a suspensão do órgão partidário.

§ 13. Os órgãos provisórios partidários nacionais, estaduais/zonais e municipais não poderão ter prazo de vigência superior a 8 (oito) anos de duração, admitida a revalidação quando submetida por sistema específico pela agremiação. (*Lei nº 9.096/1995, art. 3º, §§ 3º e 4º, alterados pela Lei nº 13.831 de 17 de maio de 2019.*)

REDAÇÃO ATUAL

Art. 36 Ocorre a caducidade do órgão de direção partidária sempre que se der o encerramento dos mandatos de seus dirigentes e não houver pedido de anotação destes para o período subsequente.

Parágrafo único. Os órgãos estaduais e municipais dos partidos políticos não podem receber recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que a situação de sua direção esteja regularizada.



SUGESTÕES

Nova redação:

Art. 36. Ocorre a caducidade do órgão de direção partidária sempre que se der o encerramento dos mandatos de seus dirigentes e não houver pedido de anotação destes para o período subsequente, passando, automaticamente ao *status* de “não vigente” em sistema específico.

§ 1º Os órgãos estaduais e municipais dos partidos políticos não podem receber recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que a situação de sua direção esteja regularizada.

§ 2º Os órgãos partidários que se encontrem na situação de “suspensão” ficam impossibilitados de utilizar sistema específico de filiação partidária, enquanto não regularizar a sua situação perante a Justiça Eleitoral.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 39. [...]

SUGESTÕES

Revogar, por incompatibilidade com a Lei nº 13.831/2019.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 40. Anotada a composição de órgão de direção municipal e eventuais alterações, os dados devem ficar disponíveis para consulta pela intranet da Justiça Eleitoral e no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet, considerando-se efetivada a comunicação aos juízes eleitorais, independentemente de qualquer outro expediente ou aviso.



SUGESTÕES

Nova redação:

Art. 39. Anotada a composição de órgão de direção nacional, estadual/zonal, municipal e eventuais alterações, os dados devem ficar disponíveis para consulta pela intranet da Justiça Eleitoral e no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet, considerando-se efetivada a comunicação aos juízes eleitorais, independentemente de qualquer outro expediente ou aviso.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 41. Os órgãos de direção estaduais e municipais devem manter atualizados perante a Justiça Eleitoral os seus dados de endereço, telefone, fac-símile e *e-mail*, bem como os de seus dirigentes.

§ 1º À exceção dos dados dos dirigentes partidários, que devem ser anotados exclusivamente pela secretaria judiciária do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, as demais informações mencionadas no *caput*, quando referentes aos órgãos municipais, podem ser anotadas também perante o juízo eleitoral do município.

Nova redação:

Art. 41. Os órgãos de direção estaduais e municipais devem manter atualizados perante a Justiça Eleitoral os seus dados de endereço, telefone e e-mail, bem como os de seus dirigentes.

§ 1º À exceção dos dados dos dirigentes partidários, que devem ser anotados exclusivamente pela secretaria judiciária do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, as demais informações mencionadas no *caput*, quando referentes aos órgãos municipais, podem ser anotadas também perante o Juízo Eleitoral do município em sistema específico ou remetidas para o Tribunal Regional Eleitoral para inserção no mesmo sistema.

Incluir:

§ 4º Os partidos cujas sedes não estiverem em consonância com o estabelecido pelos §§ 2º e 3º deste artigo serão suspensos até a regularização da situação.



REDAÇÃO ATUAL

Art. 42. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação.

Parágrafo único. A desaprovação das contas partidárias apresentadas à Justiça Eleitoral não enseja a suspensão de que trata este artigo (*Lei nº 9.096/1995, art. 32, § 5º*).

SUGESTÕES

Dispositivo com eficácia suspensa por decisão liminar do STF (ADI nº 6032).

REDAÇÃO ATUAL

Art. 43. [...]

§ 2º Devem ser informados, além dos dados exigidos no *caput*, os números de telefone, fac-símile, *e-mail* e endereço residencial atualizado dos membros da comissão executiva ou órgão equivalente (*Res.-TSE nº 23.093/2009*).

SUGESTÕES

Nova redação:

§ 2º Devem ser informados, além dos dados exigidos no *caput*, os números de telefone, o *e-mail* e o endereço residencial atualizado dos membros da comissão executiva ou do órgão equivalente (*Res.-TSE nº 23.093/2009*).

REDAÇÃO ATUAL

Art. 45. O órgão de direção nacional deve manter atualizados perante a Justiça Eleitoral os seus dados de endereço, telefone, fac-símile e *e-mail*, bem como os de seus dirigentes.



SUGESTÕES

Nova redação:

Art. 45. O órgão de direção nacional deve manter atualizados perante a Justiça Eleitoral os seus dados de endereço, telefone e *e-mail*, bem como os de seus dirigentes.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 46. [...]

SUGESTÕES

Incluir:

§ 6º Os órgãos estaduais/regionais poderão, excepcionalmente, por meio de sistema específico, encaminhar aos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais os dados referentes aos seus delegados municipais para anotação.

REDAÇÃO ATUAL

Art. 55. Os partidos políticos devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral, para anotação, o nome da fundação de pesquisa, doutrinação e educação política de que trata o inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, a indicação do seu representante legal, número de inscrição no CNPJ, endereço da sede, telefone, fac-símile e *e-mail*.

SUGESTÕES

Nova redação:

Os partidos políticos devem encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral, para anotação, o nome da fundação de pesquisa, doutrinação e educação política de que trata o inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, a indicação do seu representante legal, número de inscrição no CNPJ, endereço da sede, telefone e *e-mail*.



RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 (FIDELIDADE PARTIDÁRIA)

Comentários e sugestões

Os partidos políticos são essenciais à democracia representativa. Como forma de ampliar a sua autonomia, são constituídos como pessoas jurídicas de direito privado. A autonomia partidária, preconizada pelo art. 17 do texto constitucional, é tida como base da democracia representativa.

Essa autonomia também se encontra espelhada na Lei Orgânica dos Partidos Políticos. É por isso que a agremiação partidária deve definir, em suas normas internas, as regras acerca da disciplina partidária. Como nenhuma autonomia em um Estado de direito é absoluta, é necessário que os valores e princípios trazidos pela Constituição Federal sejam respeitados. Por isso, as normas partidárias não podem determinar aplicação de sanção sem direito a ampla defesa e contraditório. Por outro lado, evitando as perseguições pessoais, não se pode aplicar qualquer sanção por conduta que não esteja prevista no estatuto como ilícita.

Alvo de preocupações já antigas é o instituto da infidelidade partidária. Segundo entendimento do STF (ADI nº 3999 e ADI nº 4086), a infidelidade poderá trazer para o cidadão o ônus da perda do mandato eletivo. Essa perda atualmente encontra-se limitada em relação aos cargos proporcionais, segundo posicionamento do STF (ADI nº 5081) e do TSE (Súmula nº 67).

Antes de 2007, no entanto, a infidelidade levava apenas à perda dos cargos que o cidadão ocupava decorrentes da representação proporcional entre as agremiações, não alcançando os mandatos eletivos. Com o posicionamento atual, que leva a vinculação do mandato proporcional ao partido político, a perda do cargo eletivo pode ser requerida pela própria agremiação partidária. Foi editada, dispendo sobre o assunto, a Resolução nº 22.610/2007 do TSE que, atualmente, deve passar por alguns reparos.

Como se sabe, a infidelidade partidária é ato voluntário do detentor de cargo público. Mas, para que seja caracterizada, faz-se necessário que tenha ocorrido sem que houvesse justa causa para tanto. As hipóteses de justa causa estão indicadas no art. 1º, § 1º, da citada Resolução como sendo:



1. incorporação ou fusão de partido político;
2. criação de novo partido;
3. mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
4. grave discriminação pessoal.

Em 2015, no entanto, foi publicada a Lei nº 13.165/2015, que introduziu o art. 22-A na Lei nº 9.096/1995 e passou a estabelecer quais situações ensejam justa causa, como sendo:

1. mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
2. grave discriminação política pessoal;
3. mudança de partido efetuada durante o período de 30 dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

É de se perceber que apesar da Resolução do TSE ter força de lei, é lei em sentido material apenas, sendo hierarquicamente inferior à lei formal editada pelo Congresso Nacional. Por outro lado, é necessário observar as situações de justa causa como excepcionais ao ônus da perda do mandato eletivo e, por isso, devem ser interpretadas restritivamente. Ao que parece, a harmonia sistemática do ordenamento jurídico leva à consideração de que as hipóteses de justa causa para a infidelidade partidária formam um rol exaustivo.

A esse rol de justas causas deve ser acrescentada aquela criada pela Emenda Constitucional nº 97/2017. Segundo tal norma, que modificou o art. 17 da CF/1988, também é considerada justa causa a mudança de partido político que não tenha alcançado a cláusula de barreira ali indicada. Assim, dispõe o art. 17, § 5º, do texto constitucional que:

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.



Assim, o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 22.610/2007 do TSE deve trazer como hipóteses de justa causa para a mudança de legenda partidária:

1. mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
2. grave discriminação política pessoal;
3. mudança de partido efetuada durante o período de 30 dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente;
4. mudança de partido em virtude da agremiação não ter alcançado os requisitos delineados no art. 17, § 3º, da Constituição Federal.

Desse modo, a criação de novo partido político não pode mais ser considerada como justa causa para mudança de legenda partidária.

Há outros pontos que precisam ser observados. A Resolução nº 22.610/2007 do TSE deve deixar claro que a perda do mandato por infidelidade deverá atingir apenas os cargos proporcionais (Súmula-TSE nº 67). Dessa forma, apenas os mandatos de deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador é que podem ser requisitados pelos partidos a que pertencem.

Também, deve-se observar que, de acordo com a Resolução nº 22.610/2007, o partido político tem 30 dias para requerer a perda do mandato eletivo ocupado pelo infiel. Caso não o faça nesse período, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado fazê-lo. Essa matéria deve ser bem analisada sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Pois bem, os mandatos eletivos proporcionais pertencem aos partidos políticos, com fundamento na democracia representativa. Por sua vez, esses partidos possuem autonomia.

Ora, essa autonomia também deve ser estendida para o requerimento de perda de mandato eletivo por infidelidade. Assim, compete à agremiação partidária e só a ela decidir se e quando vai requerer a perda do mandato eletivo ocupado pelo infiel. Só por isso já se pode perceber que o Ministério Público não pode possuir tal legitimidade, o mesmo acontecendo para os demais interessados, como os suplentes.



A título de sugestão, o prazo para requerer de volta o mandato ocupado pelo cidadão que voluntariamente muda de partido sem justa causa deveria ser estabelecido como seis meses contados da mudança e, após tal período, tal perda não poderia ser mais pleiteada, seja por critério de segurança jurídica, seja porque o retorno daquele mandato faz parte da política aplicada pela agremiação, tratando-se de assunto *intra muros* do partido.

Ademais, também as competências ali indicadas devem ser revistas. Primeiramente porque a competência da Justiça Eleitoral deve ser trazida por lei complementar (art. 121, CF/1988); segundo porque, não fazendo parte do processo eleitoral, a perda de mandato eletivo por parte do infiel deveria ser julgada pela Justiça estadual. Caso assim não se entenda, que, pelo menos, a perda de mandato eletivo por infidelidade de vereador seja julgado pelo juiz eleitoral, e o de deputado federal, estadual e distrital, por Tribunal Regional Eleitoral. Tal posicionamento, por certo, é mais harmônico com o sistema atual de competências.





Esta obra foi composta na fonte Noto Serif, corpo 10 e
entrelinhas de 14 pontos.



Tribunal
Superior
Eleitoral